



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM MINAS GERAIS
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Portaria da 1ª Vara/JEF/Cível nº 8, de 14 de julho de 2006.

O Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara/JEF/Cível, Pedro Pereira Pimenta, no exercício da titularidade plena, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nas Leis nºs 5.010/66 (artigo 55), 10.259/01 e, subsidiariamente, 9.099/95, juntamente com Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, Cláudio Roberto Leal Rodrigues

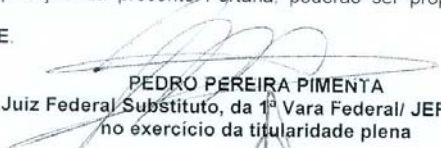
CONSIDERANDO:

- a. Que a simplicidade, a informalidade e a celeridade processuais são princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais;
- b. O número expressivo de processos em trâmite na 1ª Vara Federal;
- c. A existência de sentenças de improcedência e extinção sem resolução do mérito aguardando a intimação da União (através da Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN);
- d. Que tais intimações de sentença, quando a parte autora não apresenta Recurso, não produzem nenhum prejuízo à União;
- e. A necessidade de criar procedimentos alternativos visando à otimização dos serviços, tendo em vista a rápida e efetiva prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

RESOLVEM estabelecer que:

1. A União (nos feitos em que for representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, art. 12, da Lei Complementar 73/93), parte ré, será considerada INTIMADA, nas ações em trâmite neste Juízo, na data da prolação da sentença, seja ela de **IMPROCEDÊNCIA** ou **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**;
2. Far-se-á constar dos autos respectivos certidão datada e assinada por servidor(a) lotado(a) neste Juízo, atestando a realização da intimação na forma desta Portaria;
3. O Diretor de Secretaria oficiará, mensalmente, à PFN, informando o número dos processos, o nome das partes, natureza e data da sentença (**IMPROCEDÊNCIA** ou **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**) movimentados nos termos desta Portaria;
4. Nos feitos que não se enquadrarem no padrão acima mencionado, a intimação continuará sendo feita como de costume nesta Secretaria, por carga dos autos;
5. Compete ao Diretor de Secretaria, com auxílio dos Supervisores de Seção e dos demais servidores deste Juizado, garantir o fiel cumprimento desta Portaria;
6. A presente Portaria entra em vigor nesta data, aplicando-se a todos os processos que se enquadrarem no padrão desta Portaria, ainda pendentes de intimação;
7. As dúvidas existentes, na aplicação da presente Portaria, serão sanadas pelo(a) Juiz (a) no exercício da titularidade na 1ª Vara;
8. Nas ações tendo por fundamento a cobrança dos índices de correção expurgados nas contas do PIS-PASEP – Pessoa Física, a peça de contestação da União será acautelada na Secretaria do Juízo;
9. Tendo em vista os princípios do Juizado Especial e da rápida prestação da jurisdição, no decorrer da aplicação da presente Portaria, poderão ser propostos ajustes pelas partes signatárias.

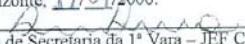
CUMPRÁ-SE.


PEDRO PEREIRA PIMENTA
Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal/ JEF / Cível
no exercício da titularidade plena

CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais

CERTIDÃO

Certifico que seguiu para publicação no Diário da Justiça de Minas Gerais: a Portaria (retro)
Certifico ainda que o referido expediente foi publicado em 17/07/2006.
Belo Horizonte, 17/07/2006.


Diretora de Secretaria da 1ª Vara – JEF Cível



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo nº: _____

Autor: _____

Ré: UNIÃO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por procurador habilitado, vem respeitosamente perante V.Ex^a., nos autos em epígrafe, oferecer **CONTESTAÇÃO**, na melhor forma de direito e de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito preconizado pela Lei nº 10.259/01, objetivando a recomposição dos valores de sua conta vinculada do PIS/PASEP, mediante a aplicação de índices de inflação que julga serem os corretos, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de movimentações após os mesmos.

PRELIMINARMENTE

Na forma do art. 30 da Lei nº. 9.099/95, opõem-se como prefaciais do mérito:

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e benefícios dela decorrentes, por constituírem tributo, por força da Constituição da República de 1988 (art. 239), aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932.

O processo merece ser prontamente extinto, com julgamento de mérito, à luz da novel redação imprimida ao art. 219, § 5º, do CPC, com as inovações do art. 285-A, do CPC.

Este o melhor, atual e majoritário entendimento jurisprudencial, já sedimentado inclusive nas Turmas de Uniformização e na 2ª Turma Recursal do JEF/MG, vazado nos seguintes termos:



SÚMULA 28 - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social-PIS, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I. (DJU 05/01/2006).

SÚMULA 2 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: É de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula atualização de saldo de contas do fundo PIS/Pasep. (DJU II, de 18/11/05, p. 117).

SÚMULA 17 - 2ª TURMA RECURSAL do Juizado Especial Federal de Minas Gerais: Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre os saldos do PIS/PASEP, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, o qual atinge o fundo de direito. (DJ/MG, 11/11/2005, p. 117; 12/11/2005, p. 93; e, 15/11/2005, p. 76).

"O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente" (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Ação Cível Originária – ACO 580/MG, DJ 25/10/2002, p. 23; cf., também, ACO 471/PR, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 25/04/2003, p. 31) TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3- Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 424867/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ 21.02.2005, p. 110)

Ressalte-se, *permissa vêniam*, que nem há falar da prescrição do direito restitutivo em 30 (trinta) anos face à natureza jurídica díspare das contribuições vinculadas ao PIS/PASEP e ao FGTS, por força constitucional, tampouco em 10 (dez) anos (em interpretação extensiva *contra-legem*), à razão de isonomia e com base no art. 10 do Decreto-Lei nº. 2.052/83, visto que - segundo o princípio da especialidade das normas e o preceituado no art. 2º, § 2º, da LICC - tal diploma legal trata do direito creditório da União quanto à fiscalização do recolhimento, apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa relativa ao PIS/PASEP (arts. 6º e 7º), enquanto norma específica rege a prescrição, em 05 (cinco) anos, das dívidas passivas da União, bem assim de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, como assente no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sendo que a extensão do prazo prescricional, em qualquer caso, viola o princípio da legalidade e da legítima motivação, com negativa do devido processo. .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS**

Tanto a contribuição para o PIS/PASEP tem envergadura tributária que, não sem razão, foi editada a **Lei n. 9.715, de 25/11/1998**, que assim expressamente define, *ad litteram*:

Art. 9o. À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

Destaque-se que, na espécie, a representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da União (art. 12 da LC 73/93), por força da NOTA/PGFN/CRJ n. 655, de 23/08/2004 e da PORTARIA PGFN n. 275, de 19/04/2004, por se tratar de demanda dirigida à União e não ao Fundo PIS/PASEP (art. 7º, § 6º do Decreto nº 4.751, de 17/06/03).

MERITUM: DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS

A moeda ou dinheiro, como medida de valor e meio oficial de troca, não possui valor outro que não seja o atribuído pelo Estado que a instituiu. Tal e qual a moeda, a correção monetária de seu valor convencional, como forma de medição de sua desvalorização, situa seus critérios de cálculo no mesmo campo específico da discricionariedade do Poder Público. Assim, os índices de atualização da moeda utilizados deverão ser, sempre, os oficialmente fixados pelo Poder competente (Executivo), e não os oficiosos. Nesse sentido, atente-se para o princípio da igualdade no tratamento às partes, onde deverá, quando for o caso, o Poder Público restituir pelos mesmos índices que usou para perceber (princípio da proporcionalidade nas repetições), valendo-se dos índices e critérios legalmente instituídos. Registre-se, pois, que a questão relativa à correção monetária e sua aplicação sempre obedeceu ao critério legal, no qual sempre se incluiu a utilização dos índices oficiais de medição da variação do poder de compra da moeda, sendo essa última uma atribuição do Poder Executivo (cf. art. 2o da Lei no 205/75; art. 1o da Lei no 6423/77; art. 2o da Lei no 6899/81 c/c o art. 1o do Decreto de no 86649/81).

Quanto ao pretense direito adquirido à correção passada dos prováveis saldos do PIS/PASEP, ao tempo dos Planos Bresser, Collor I e II, o Excelso STF, no julgamento dos RE nºs 105.137/RS e 226.855-7/RS, já decidiu que "é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico", tanto quanto "não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito, seja ele o mil réis, o cruzeiro velho ou a indexação pelo salário mínimo".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS**

Aliás, o improvável acolhimento de pedido genérico, *in casu*, tornar-se-ia inconcebível ante os princípios basilares do JEFcível, vistos os termos do art. 38, parágrafo único e art. 39 da Lei nº 9.099/95.

Assim, tratando-se de norma cogente e de direito indisponível, merece ser decretada de ofício a prescrição do direito de ação, além da improcedência relativa ao mérito propriamente dito, sendo certo que ao lume do art. 10, parágrafo único, da Lei nº. 10.259/01, a União informa desde já ser inviável a possibilidade de conciliação, nos moldes em que fundada a demanda.
Pede juntada e deferimento.

Pede deferimento.

BELO HORIZONTE/MG, _____, de _____ 2006.


CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais